

REQUERIMENTO **(Do Sr. Edmar Moreira)**

Requer seja solicitada à Presidência da Câmara dos Deputados a reconsideração do despacho inicial aposto aos Projetos de Lei nºs 1.061, de 2003, e 1.062, de 2003, ambos de autoria do Deputado Gustavo Fruet.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
e de Redação:

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei nº 1.061, de 2003, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, o qual “Acrescenta inciso VIII ao art. 9º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado”, e do Projeto de Lei nº 1.063, de 2003, de autoria do mesmo Deputado, o qual “altera a redação do inciso I do art. 9º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e da revisão do eleitorado”, apensado ao primeiro, requeiro a V.Ex^a , com fundamento no art. 24, II, e, do Regimento Interno, c/c o art. 68, § 1º, II, da Constituição Federal, que solicite à Presidência desta Casa a alteração do despacho inicial proferido nas referidas proposições, para que essas sejam apreciadas pelo Plenário, uma vez que dispõem sobre matéria eleitoral, conforme justificamos a seguir.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabe, entre outras competências, manifestar-se sobre o aspecto regimental de projetos, emendas e substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

Consta da publicação inicial de ambas as proposições estarem elas sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, de acordo com o art. 24, II, do RICD. Pedimos vênia para discordar desse entendimento, pelos argumentos a seguir expendidos.

Assim dispõe o art. 24 do Regimento Interno:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

..

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

.....

..

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

.....

De sua vez, assim estatui a Constituição Federal, no dispositivo a que faz remissão o Regimento:

“Art.

68.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

.....

II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

.....

”

Em face dos dispositivos regimentais e constitucionais retrotranscritos, entendemos ser fora de qualquer dúvida que toda a matéria eleitoral está subtraída da delegação a que se refere a Lei Maior. Conseqüentemente, enquadra-se na ressalva da parte final do *caput* do inciso II do art. 24 do Regimento e de suas alíneas, entre as matérias sujeitas à apreciação do Plenário. Embora se trate de um pormenor da legislação eleitoral – o sigilo dos dados cadastrais –, parece-nos que as questões relativas à cidadania, subprincípio concretizante do princípio republicano (no caso, a cidadania ativa – o direito de votar), devem passar pelo crivo do Plenário desta Casa.

Não se deve abrir exceções com base em gradações da importância do tema abordado, sob pena de que precedentes reiterados subtraiam da apreciação do Plenário outras questões de altíssima gravidade relativas à cidadania.

Em tais condições, cremos ser necessária a reconsideração do despacho da Presidência da Casa, nos PLs nºs 1.061 e 1.062, de 2003, para adequá-los à previsão regimental.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado EDMAR MOREIRA

31134703-092